



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 08/2024

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, apresenta justificativa atinente a **contratação Prestação de serviços relativos a lavagem geral (parte interna e externa) de veículos automotores da frota do Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador a serem prestados de forma fracionada no período de 02/01/2024 a 31/12/2024**, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação para **contratação Prestação de serviços relativos a lavagem geral (parte interna e externa) de veículos automotores da frota do Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador a serem prestados de forma fracionada no período de 02/01/2024 a 31/12/2024**.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços o Sr. Erivaldo Bonfim de Araújo não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **contratação Prestação de serviços relativos a lavagem geral (parte interna e externa) de veículos automotores da frota do Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador a serem prestados de forma fracionada no período de 02/01/2024 a 31/12/2024**, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.




ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 prestadores de serviços e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o prestador de serviços o Sr. Eivaldo Bomfim de Araújo em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta do vencedor, apresentou o seguinte valor: R\$3.300,00 (Três mil e trezentos reais).

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e posterior ratificação.

Malhador/Se, 18 de dezembro de 2023



Maria Silvana de Santana Fontes
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 18 de dezembro de 2023



Weslla Tamiris Andrade

Secretária do Fundo Municipal de Assistência do desenvolvimento Social, Renda, Habitação e do Trabalho